



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002490/2003-64
Recurso nº. : 135.742
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : DDA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.982

IRPJ - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - LEGALIDADE.
Não há que se falar em afronta do RIR ao princípio da legalidade, por se constituir este em Decreto, eis que sua eficácia é plenamente garantida pelo art. 84, inciso IV, da Carta Magna.

IRPJ - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

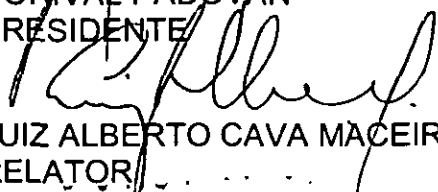
IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostra-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DDA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002490/2003-64
Acórdão nº. : 108-07.982
Recurso nº. : 135.742
Recorrente : DDA ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

DDA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 04.624.490/0001-58, estabelecida na Rua Poraque, nº 10, Município de Manaus, AM, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente do litígio corresponde à apuração à maior do Lucro da Exploração, superestimando o Incentivo Fiscal dado a empresas instaladas na área da Sudam, com enquadramento legal nos arts. 555, 568 e 570 do RIR/94; art. 1º da Lei 8.874/94; art. 1º, inciso II, da MP 1.562/97 e suas reedições (fls. 12 e 13).

Tempestivamente impugnando (fls. 115/147), a autuada alega sobre a possibilidade de se incluir o valor da CSLL no lucro da exploração, afirmando que esta hipótese somente não estava prevista no DL 1.598/77 porque a CSLL foi instituída apenas na Lei 7.689/88, mas que, assim como o IRPJ, trata-se de uma incidência sobre o lucro.

Argumenta sobre a inaplicabilidade do §1º do art. 555 do RIR/94, o qual determina que o cálculo do lucro da exploração será feito após a dedução da CSLL, eis que este dispositivo é embasado pela IN/SRF nº 20/90, esta última sem força de lei. Logo, a Fazenda Nacional estaria indevidamente majorando a base de cálculo do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002490/2003-64

Acórdão nº. : 108-07.982

Pugna ainda pela inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic e pela exclusão da multa de ofício ou a sua minoração.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO. Tendo o sujeito passivo readquirido a espontaneidade, e, anteriormente à ciência do auto, apresentado declaração retificadora, denunciando a mesma infração autuada, cabe cancelar o lançamento de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CSL. Limitando-se ao imposto de renda o benefício fiscal de isenção/redução, o lucro da exploração deve ser calculado a partir do lucro líquido depois da contribuição social, tendo em vista que esta não é alcançada pelo referido benefício fiscal.

DESPESAS FINANCEIRAS. As variações monetárias passivas constituem despesas financeiras que devem ser computadas dedutivamente no cálculo do lucro da exploração.

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. A falta de subtração de receitas não operacionais no cálculo do lucro da exploração não traz prejuízo ao Fisco quando, no mesmo período, há despesas não operacionais de maior valor, que não foram adicionadas.

MULTA E JUROS DE MORA. Sendo o percentual da multa proporcional e os juros de mora com base na taxa Selic previstos em Lei, sua observância é obrigatória pelos agentes do Fisco, não detendo a instância administrativa competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 258/273), ratificando as razões apresentadas na impugnação, em consonância à matéria que permanece sob litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002490/2003-64

Acórdão nº. : 108-07.982

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 361), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002490/2003-64

Acórdão nº. : 108-07.982

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação ao pleito para inclusão da CSLL na base de cálculo do lucro da exploração, entendo que não merece ser acolhida a tese da recorrente.

Conforme acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, não há que se falar em inaplicabilidade das normas contidas no RIR/94, mais precisamente a regra disposta em seu art. 555, §1º, sob o argumento de se estar infringindo a regra constitucional do art. 150, I, da Constituição Federal.

O Decreto nº 1.041/94, que instituiu o RIR/94, não fere o princípio da legalidade previsto na Carta Magna, pois apenas regulamenta as formas de cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, neste caso para pessoa jurídica, em plena conformidade com o art. 84, inciso IV, da CF. Assim, insustentável a irresignação da recorrente neste sentido.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic, embora esta Câmara já possua entendimento sedimentado acerca da legalidade de sua utilização, o pedido embasado na inconstitucionalidade implica na incompetência deste órgão administrativo em decidir sobre questões desta natureza, o que igualmente é posição uníssona desta Câmara (Ac. nº 108-00072, Rel. Adelmo Martins Silva, 12/04/93).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

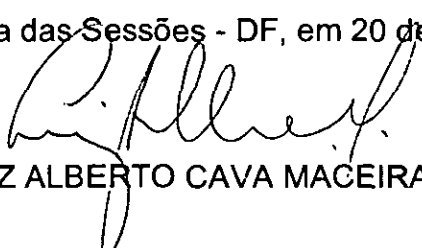
Processo nº. : 10283.002490/2003-64

Acórdão nº. : 108-07.982

E com relação ao pleito de exclusão ou minoração da multa de ofício, como bem asseverou a decisão de primeiro grau sua aplicação está prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, não havendo motivos para destituí-la.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

